

A. I. N° - 277830.0136/09-0  
AUTUADO - RENATO VIVIANI AMADOR  
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET 26.05.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0126-05.11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/09/09, exige o débito no valor de R\$ 28.760,98, acrescido de multa de 60%, relativo às infrações a seguir descritas:

1. Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, ocorrido em nov 05; jun 06 – R\$ 22.947,80.
2. Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88, RICMS/BA, em mai 04; set 05; mai 06 e out 06 – R\$ 4.487,11.
3. Multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, em nov 05 e mai 06 – R\$ 1.326,07.

O autuado apresenta defesa às fls. 235 a 238, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 251/253, que comprovam o pagamento integral do débito, originalmente lançado.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige a falta de recolhimento de ICMS tendo em vista a ocorrência de três infrações relatadas na inicial dos autos.

Constatou que, apesar da tempestiva e regular impugnação dos autos, em momento posterior, o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF BA. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **277830.0136/09-0**, lavrado contra **RENATO VIVIANI AMADOR**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº11.908/10, e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA